



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 15/2024 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 8/2024

Processo Legislativo nº 13/2024

Autor: Elza Abussafi Miranda

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA AS MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DO MUNICIPIO DE MARABÁ 1. competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa. 3. constitucionalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade do projeto. 5. Emenda modificativa proposta.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 8/2024 foi apresentado à Câmara Municipal pela vereadora Elza Abussafi Miranda no intuito de dispor sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Marabá.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa a autora argumenta que “a presente proposição visa beneficiar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por meio de isenção, não tributária, da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, para proporcionar inclusão a esse grupo vulnerabilizado e incentivar o ingresso dessas mulheres no serviço público”.

A autora juntou aos autos o Projeto de Lei, sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal,

restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto. *In casu*, o Projeto de Lei em destaque dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei Orgânica do Município de Marabá, em seu art. 9º, I, estabelece que ao município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: “I – Legislar sobre assuntos de interesse local”.

Essa previsão é reprodução do que afirma a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I: “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** [grifou-se]

Diante do exposto, é inegável que legislar sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição de concurso municipal não é competência privativa da União, logo o Município, como ente federativo detentor de autonomia federativa, pode legislar sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (art. 30, I da CF/88).

DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador

Sobre a iniciativa, o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar estabelecer isenção de taxa de inscrição em concurso público. De acordo com o STF, diploma normativo que estabeleça isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público não versa sobre matéria relativa a servidor público, dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar a investidura do cargo, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Desta forma, o parlamentar possui legitimidade para iniciar o presente projeto.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos qualquer afronta direta a Constituição Federal de 1988 ou a qualquer outra norma.

Com relação à matéria, a Constituição Federal de 1988 considerou a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho¹:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

objetivo constitucional de proteção e inserção da mulher no mercado de trabalho como mecanismo de equilíbrio das forças produtivas (art. 7º, XX, da CF),

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à **cultura**, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, **ao lazer**, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (*grifo nosso*)

Além disso, a violência, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, perpetrada ou tolerada pelo Estado, é compreendida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de mulheres e meninas.²

De acordo com a “Convenção de Belém do Pará” – CIDH³, entende-se como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Ainda de acordo com o art. 7º, c, desta convenção, é dever dos Estados **“ incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a**

¹ Disponível em: www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-11_06-53_Jurisprudencia-sobre-concurso-busca-compensar-diferencas-e-igualar-oportunidades.aspx

² IPEA. A violência contra a mulher. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf.

³ Comissão Interamericana De Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, em 9 de junho de 1994.

mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis.”

Nesse sentido, o PL está de acordo com a convenção acima mencionada e com a Constituição Federal, visto que busca assegurar um direito fundamental que é o trabalho, conforme prevê art. 6º da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Desta forma, compreendo que o projeto se apresenta como política pública de proteção às mulheres. Uma vez que a instituição da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para mulheres vítimas de violência doméstica visa a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho e assim, promover a libertação da dependência econômica de seus agressores.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 8º estabelece medidas integradas de prevenção, com a adoção de políticas públicas que visem minorar e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 8º **A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

Desta forma, não vislumbro nada que possa obstar a constitucionalidade do projeto e sua regular tramitação.

DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Embora em seu texto mencione o art. 7º da Lei Maria da Penha – nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, não foi feita juntada da lei. Tal vício foi sanado por essa parecerista, em observância ao art. 160 do RICMM.

Por oportuno, por se tratar de direito das mulheres e concursos da Administração Pública Municipal, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para as seguintes comissões:

- 1) Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e da Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso (art. 57, XXV - RICMM)
- 2) Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social, para emissão de parecer. (art. 56, XVI - RICMM)

Ademais, ressalta-se que a aprovação da proposição dependerá de voto da **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º do PL assim estabelece: “O Poder Executivo regulamentará esta Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.”

Ocorre que tal texto incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que conforme a ADI nº 4728/2021, o estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes em diploma normativo fere o princípio de separação dos poderes, violando o que dispõe o art. 2º da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. **ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF: ADI 4.728/ DF de 16/11/2021) [grifo nosso]

Desta forma, recomendo a modificação do art. 4º, por conter vício de inconstitucionalidade na expressão: “em um prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não verificamos vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que impeçam o regular trâmite do processo legislativo e seu prosseguimento, desde que observada a emenda modificativa.

Desta forma, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva das seguintes comissões: **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e da Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso e Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social.**

O quórum de votação da matéria em Plenário é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219 do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 15 de março de 2024.

CARLA DA SILVA LOBO

Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655